



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**PROCEDÊNCIA** - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Resolução que estabelece normas para a Educação Especial no Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

**PROCESSO** - **SED 195930/2024**

**PARECER CEE/SC Nº 212**  
**APROVADO EM 24/06/2025**  
(Resolução CEE/SC nº 028/2025)

### I – HISTÓRICO

Tratam os autos de proposta de minuta de resolução que estabelece normas para a Educação Especial no Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

A referida Proposta emanou da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN), do Núcleo de Atendimento Pedagógico Estudantil (NUAPE) e da Faculdade de Educação da UDESC.

Assim, foi elaborada uma minuta pelo Grupo de Trabalho (GT) constituído por meio da Portaria CEE/SC nº 103/2024.

No dia 27/05/2025, este Processo foi apresentado e, a pedido do colegiado, foi retirado da pauta da Sessão Plenária para avaliação da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE).

No dia 10 de junho, data em que foi realizada a reunião da CLN/CEE, o referido processo foi retomado pela Conselheira Jeane Rauh Probst Leite. Após a apresentação do parecer, pedi vista dos autos para análise da minuta.

### II – RELATÓRIO

O presente processo partiu de uma minuta de resolução entregue ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, por parte das professoras da UDESC, e a partir dessa minuta foram realizadas 3 (três) reuniões por parte do Grupo de Estudos (GT) com as conselheiras Solange Sprandel da Silva, Luciane Bisognin Cerreta e as professoras Marcia de Souza Lehmkuhl (UDESC), Raquel Frohlich (UDESC) e Andrea Soares Wuo (FURB), para, então, elaborar o texto final.

Após reflexões e discussões, a minuta seguiu anexa ao parecer com apontamentos do grupo de trabalho, afirmando que não tinham dúvida de que ela era de grande valia para o sistema de ensino especial de educação superior, por se tratar efetivamente de uma política de inclusão para a Educação Especial no Ensino Superior do sistema estadual de educação de Santa Catarina, bem como apresentava a estrutura de outras resoluções deste Conselho e tinha sua fundamentação na política vigente. No texto é apresentado o Público da Educação Especial a ser atendido, os profissionais necessários para este atendimento e propõe a criação/ manutenção de Núcleos de Educação Especial e Acessibilidade Educacional. Ressaltou-se que este atendimento já é oferecido em algumas Instituições.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE VISTA<sup>1</sup>

Desde a publicação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) de 2008, a educação especial no Brasil assume a transversalidade em relação às etapas, às modalidades e aos níveis de ensino como uma premissa de reorganização da modalidade.

Desse modo, nos últimos 15 anos, é possível observar a ampliação das matrículas dos estudantes público-alvo da educação especial em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino associada a um processo de mudanças da educação especial, eminentemente de natureza política e pedagógica, em busca de prover os apoios necessários para a efetiva inclusão escolar.

De acordo com a PNEEPEI/2018, na educação superior a educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos estudantes. Essas ações envolvem o planejamento e organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvam o ensino, a pesquisa e a extensão.

Aos gestores institucionais das Instituições de Ensino Superior (IES) cabe inserir a educação inclusiva em seus Planos de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), planejando e promovendo as mudanças requeridas em consonância com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), o Decreto de Acessibilidade (nº 5.296/2004) e demais dispositivos legais e políticos. Ainda, são fundamentais ações e programas que assegurem a transversalidade da educação especial na IES.

---

<sup>1</sup> Bibliografia consultada:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394\\_1996.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394_1996.htm)>.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Paulo, Regina (2012). Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Ministério da Educação.

Legislação principal:

- **Constituição Federal de 1988:** o artigo 207 da Constituição estabelece a autonomia universitária, permitindo que as instituições de ensino superior definam suas próprias políticas, incluindo as de inclusão.
- **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96):** a LDB estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo a educação especial e a educação inclusiva.
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015):** a LBI garante o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino, incluindo o superior, e estabelece medidas para promover a acessibilidade e a igualdade de oportunidades.
- **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008):** esta política do Ministério da Educação visa garantir a inclusão de alunos com deficiência em todos os níveis de ensino, incluindo o superior.
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009):** ratifica a Convenção da ONU que assegura o acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.
- **Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE):** o CNE emite resoluções que estabelecem diretrizes e normas complementares para a educação inclusiva, como os Pareceres CNE/CEB 17/2001 e CNE/CP 50/2023.

Dessa forma esta relatoria de vista reconhece a importância da minuta de resolução apresentada, pois busca promover a acessibilidade universal, preparando o ambiente para receber e valorizar a diversidade de todos os estudantes, garantindo o seu pleno exercício do direito à educação. Mas há alguns pontos que, a meu ver, precisam ser observados e que demandam alterações de alguns artigos propostos.

Realizando uma análise técnica e jurídica do conteúdo e da redação da minuta, compreendo que ela, na sua redação atual, impõe uma padronização de estruturas, recursos e ações às universidades, os quais limitam sua autonomia em definir soluções específicas e adaptadas às suas realidades locais.

A proposta de obrigatoriedade de criação de Núcleos de Educação Especial e Acessibilidade nas Instituições de Ensino Superior (IES), com uma estrutura fixa, equipe mínima e funções predefinidas, apresenta inconsistências do ponto de vista jurídico e normativo, especialmente em relação aos princípios constitucionais de autonomia universitária e à liberdade de gestão pedagógica e administrativa prevista na legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 207, assegura às universidades autonomia didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, permitindo que cada instituição organize suas ações, recursos e estruturas de acordo com sua missão, projeto pedagógico e contexto regional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 189/2018, que “a autonomia universitária é um princípio constitucional que garante às universidades liberdade para definirem sua organização, seu currículo e suas políticas internas, sendo vedada qualquer ingerência externa que comprometa esse princípio” (STF, ADPF nº 189, relator Min. Gilmar Mendes, sessão de 20/4/2018). Assim, imposições normativas que restringem essa autonomia — como a obrigatoriedade de estruturas rígidas e equipes fixas — contrariam a própria Carta Magna.

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 53, reforça que “a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, deve garantir a autonomia universitária, com liberdade de organização, gestão e elaboração de seus currículos” (BRASIL, 1996). Essa norma expressa que a autonomia é uma garantia constitucional e legal, que deve permear a estruturação e a gestão das instituições, incluindo suas ações de inclusão, o que inviabiliza a normatização por imposições externas.

No campo da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em diversas decisões, que a autonomia universitária é um princípio de máxima proteção constitucional. Por exemplo, na ADC nº 54/2016, o STF reforçou que “a autonomia universitária inclui a gestão de suas políticas acadêmicas e de recursos, vedando normativos que restrinjam sua liberdade de organização” (STF, ADC nº 54, relator Min. Marco Aurélio, sessão de 14/12/2016). Tal entendimento reforça que a imposição de estruturas padronizadas viola o princípio de gestão autônoma e pluralista das universidades públicas e privadas.

Oportuno destacar que, no meu entendimento, a equipe de apoio à inclusão no Ensino Superior deve, prioritariamente, ser composta por pedagogos e profissionais especializados em educação inclusiva, cuja formação específica permite a elaboração de estratégias pedagógicas acessíveis e a promoção da autonomia dos estudantes com deficiência (BRASIL, Lei nº 13.146/2015). Essa composição assegura a inserção de práticas inclusivas efetivas no projeto pedagógico, alinhadas às recomendações do Marco Legal da Educação Inclusiva e às normativas do MEC, que enfatizam a importância de práticas pedagógicas e recursos adaptados.

Embora profissionais da saúde, como psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, possam atuar pontualmente, sua presença deve ser considerada complementar, focando atividades específicas de suporte técnico, avaliação clínica ou acompanhamento de condições de saúde (BRASIL, Decreto nº 9.508/2018). Essa atuação não deve substituir a tarefa central dos pedagogos e especialistas em educação especial, cuja formação abrange a elaboração de estratégias pedagógicas inclusivas e a adaptação curricular que promovem a participação plena no ambiente universitário.

Priorizar uma equipe centralizada na formação pedagógica reforça a compreensão de que a inclusão é uma questão pedagógica, conforme orienta a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PAULO, 2012).

Essa configuração estratégica atende às diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e da Resolução CNE/CP 1/2006, que reforçam a necessidade de equipes multidisciplinares, prioritariamente compostas por profissionais da educação. Assim, a atuação articulada e estruturada pela formação pedagógica possibilita uma inclusão mais efetiva, coesa e sustentável, onde os setores de saúde atuam como suporte especializado, apoiando o trabalho pedagógico que deve prevalecer como núcleo da política de inclusão no Ensino Superior.

Por fim, a Resolução do Conselho Nacional de Educação (Resolução CNE/CP nº 1/2006) reconhece a importância de ações de inclusão, mas sustenta que essas ações devem respeitar a autonomia das instituições, cabendo a cada universidade desenvolver suas próprias estratégias, recursos e estruturas compatíveis com sua missão e suas possibilidades (BRASIL, 2006).

Diante de todo esse arcabouço normativo e jurisprudencial, fica evidente que a imposição de uma estrutura padronizada, com equipe fixa e funções predefinidas, viola o princípio constitucional da autonomia universitária, além de restringir a diversidade de modelos de inclusão e inovação pedagógica. Assim, a normatização deve respeitar a liberdade de gestão de cada instituição, garantindo a pluralidade de estratégias e o fortalecimento da autonomia acadêmica, fundamental para a efetiva promoção da inclusão no ensino superior brasileiro.

Por isso, recomenda-se que o texto da Resolução proposta seja ajustado para reconhecer essa autonomia, permitindo às universidades maior liberdade para criar estruturas, recursos e estratégias de inclusão, de acordo com sua realidade, sempre alinhadas às normas gerais.

A seguir, apresenta-se uma proposta de **redação substitutiva para os artigos 4º ao 8º e supressão dos artigos 9º ao 11**, que reforça a autonomia universitária, promove maior flexibilidade na gestão das ações inclusivas e preserva os princípios de acessibilidade, participação democrática e responsabilidade institucional.

**Redação proposta:**

**Art. 4º.** As Instituições de Ensino Superior do sistema estadual de educação de Santa Catarina, devem estabelecer, em seus órgãos de gestão, uma Política de Inclusão e Acessibilidade, alinhada às normas e diretrizes nacionais, que respeite sua autonomia universitária e seja adequada às suas características, recursos e missão institucional.

**Parágrafo único.** Essa política deverá englobar ações de apoio pedagógico, infraestrutura, formação de docentes e equipe de apoio, conforme as especificidades de cada instituição, promovendo a inclusão plena e a participação de estudantes com deficiência, transtornos de aprendizagem e outras necessidades específicas.

**Art. 5º.** A elaboração e implementação da Política de Inclusão e Acessibilidade a que se refere o art. 4º deverão envolver órgãos colegiados da instituição, docentes, servidores técnico-administrativos e representantes dos estudantes, garantindo a participação democrática e o protagonismo institucional.

**Parágrafo único.** A definição das ações deverá considerar as diretrizes da Lei nº 13.146/2015, o Parecer 50/2023 do CNE/CP e demais normativas pertinentes, promovendo ações efetivas e contextualizadas às realidades locais e institucionais.

**Art. 6º.** As instituições de ensino superior devem disponibilizar recursos materiais, tecnológicos e humanos adequados às suas realidades, para garantir o funcionamento da política de inclusão, assegurando o direito de todos os estudantes ao acesso, permanência e participação plena no currículo.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio deve, prioritariamente, ser composta por pedagogos e profissionais especializados em educação inclusiva e, de forma complementar, por profissionais da psicologia, do serviço social ou áreas correlatas, sendo vedada a obrigatoriedade de relação mínima fixada em norma isolada, respeitando a autonomia administrativa das instituições.

**Art. 7º.** A gestão acadêmica deve promover formação continuada de docentes e técnico-administrativos na área da inclusão, com o objetivo de fortalecer práticas pedagógicas acessíveis e estratégias de convivência e respeito às diferenças.

**Parágrafo único.** Essa formação deve ser planejada de forma autônoma pelas instituições, considerando sua estrutura, recursos e prioridades, e podendo utilizar recursos públicos e privados de forma articulada e inovadora.

**Art. 8º.** As instituições de ensino superior poderão elaborar e divulgar relatórios periódicos de avaliação e monitoramento da implementação de suas Políticas de Inclusão e Acessibilidade, garantindo transparência e possibilitando ajustes e aprimoramentos contínuos, sempre em consonância com a autonomia institucional.

#### **IV - VOTO DA RELATORIA DE VISTA**

Com base no histórico e na análise, voto pela aprovação da Resolução CEE/SC Nº 028/2025, que estabelece normas para a Educação Especial no Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

#### **V – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE) acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 24 de junho de 2025.

Osvaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Sônia Regina Victorino Fachini - **Relatora**  
Ana Cláudia Collaço de Mello  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Débora Carla Melo e Pimenta  
Jeane Rauh Probst Leite  
Luciane Bisognin Ceretta  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patrícia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Tito Lívio Lermen

## VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 24 de junho de 2025, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Osvaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Adelcio Machado dos Santos  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Diogo Raimundo Martins  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

### **OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]